



PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos sob nº **0003028-93.2022.8.16.0030** de Mandado de Segurança em que é impetrante **REJANE LELEI KUSCHEL** e impetrado o **Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu**, já qualificados.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por **REJANE LELEI KUSCHEL**, contra ato do **Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro**, ambos qualificados.





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Questiona a legalidade do Decreto municipal n. 29.947/2022, o qual estabelece a obrigatoriedade da apresentação de certificado de vacinação atualizado contra a COVID-19 para frequentar determinados eventos e também acesso aos prédios administrativos, cominando sanções em caso de não apresentação.

Relata possuir recomendação expressa através de laudo médico, o qual não recomenda a vacinação por questões de saúde.

Afirma que o ato fere a legalidade; viola a proporcionalidade, a intimidade e vida privada; lesiona o princípio da precaução e liberdade de escolha.

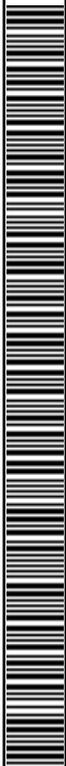
Pugna, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 29.947/2022. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato e permitir o acesso ao trabalho sem as penalidades veiculadas no Decreto.

É o relatório.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A inicial deve ser desde logo indeferida, eis que ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir (art. 485, incisos I e VI do CPC).





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Ademais, observa-se logo de início que falta também condição específica da ação de mandado de segurança, posto que ausente o direito líquido e certo invocado, o que evidencia não ser caso de impetração de mandado de segurança (art. 10 da Lei 12.016/2009).

Como se sabe, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

A ação em tela exige a apresentação de prova pré-constituída do direito afirmado na inicial, não existindo possibilidade de dilação probatória, e bem por isso a plausibilidade do direito deve ser de imediato demonstrada.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada;





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

Ademais, além da condição específica para impetração do *mandamus* (direito líquido e certo), mostra-se imprescindível a presença das condições comuns à toda e qualquer ação, consubstanciadas no interesse de agir e na legitimidade de partes.

Muito embora abstrato e até certo ponto genérico, o direito de ação pode ser submetido a condições por parte do legislador, as quais são requisitos para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional.

Com efeito, o interesse de agir se consubstancia na premissa de que, tendo o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Nesse prisma, é preciso que no caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Necessidade da tutela jurisdicional repousa na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo.

Já a adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir em juízo e o provimento jurisdicional





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

concretamente solicitado. O provimento deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.

Sobre o interesse, Luiz Rodrigues Wambier¹ ensina que:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).”

Pois bem. Sob a ótica do interesse/necessidade, a inicial não pode ser recebida.

A impetrante afirma que houve violação de direito líquido e certo, haja vista a obstrução de direito seu em virtude da publicação do Decreto Municipal n. 29.947/2022, apontando supostas ilegalidades e inconstitucionalidades.

¹ (Wambier, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo, Editora RT, pag. 141)





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Todavia, da análise dos fatos, como também dos documentos acostados com a inicial, verifica-se que a impetrante não narra sequer qualquer direito seu violado ou mesmo ameaçado de violação (hipótese para mandado de segurança preventivo).

Questiona, dessa forma, o ato do Poder Executivo de forma abstrata, genérica e desvinculada com a sua situação jurídica, o que demonstra não ser cabível o *mandamus*.

Isso porque, na própria inicial narra possuir recomendação médica expressa para não se submeter a vacinação contra a COVID-19, corroborada pelo atestado e laudo juntados aos eventos 1.6 e 1.7.

Dessa forma, o referido decreto e as obrigações nele veiculadas, somadas as penalidades/sanções em razão do descumprimento evidentemente não lhe alcançam, por expressa disposição no próprio ato.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º, §3º do Decreto 29.947/2022 que:

Art. 1o Além das medidas sanitárias vigentes, a partir de 22 de janeiro de 2022, fica obrigatória a apresentação do certificado de vacinação atualizado contra a COVID-19 para o acesso em eventos sociais, esportivos, clubes e espaços com shows e danças, casas noturnas e lounges.

(...)





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

§ 3 o O disposto neste artigo deverá ser exigido pelo estabelecimento, para todos os participantes e colaboradores, no momento de acesso ao local, **ressalvados os casos com prescrição médica de não aplicação da vacina.**

Da leitura do texto, nota-se que a autora se enquadra na referida ressalva, de modo que o decreto a ela não se aplica.

E sendo-lhe inaplicável, a tutela jurisdicional não se mostra necessária, posto que não há violação a direito seu, nem efetivamente, nem mesmo mediante ameaça.

Isso porque, nada há nos autos que demonstre a não aceitação pelo impetrado ou pela Chefia a qual está vinculada a impetrante do atestado/laudo médico não recomendando a vacinação no seu caso.

Por isso, é desnecessário discutir aspectos de legalidade e constitucionalidade de modo abstrato – posto que sem vinculação com a situação fática da autora e seu caso concreto – se o decreto faz expressa ressalva a situação.

Disso se vê que a impetrante não necessita da tutela jurisdicional para satisfação do alegado direito, já que basta a apresentação administrativa da recomendação médica.

Também não há demonstração de que o impetrado se nega a satisfazer sua pretensão, evidenciando a ausência de necessidade de intervenção Estatal por meio da jurisdição.





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Por outro lado, eventual não aceitação do laudo/atestado médico consubstancia causa de pedir (fato) diversa do discutida nesta ação, já que nem sequer foi objeto da inicial, bem como não se pode presumir que haveria violação de um direito sem qualquer elemento mínimo nesse sentido.

Diante disso, por estar ausente uma das condições da ação, a inicial deve ser indeferida, posto que ausente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, sendo inclusive desnecessário adentrar aos demais argumentos/fundamentos contidos na inicial para impugnar a legalidade e constitucionalidade do decreto, posto que o ato não é aplicável a impetrante, bem como porque é vedado o controle abstrato de constitucionalidade via mandado de segurança, visto que não substitui a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. 1. A impetração se volta contra ato normativo de caráter geral e abstrato (Decreto nº 7.742/2012), por meio do qual a Presidente da República promoveu alterações na regulamentação do IPI. 2. *Não é cabível mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF), entendida a lei em sentido material, compreendendo qualquer ato*





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

normativo de caráter geral e abstrato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 2 salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º).” (MS 31.647-AgR/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 28/9 /2017).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA Nº 122/2013. FIXAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DAS CARREIRAS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CARÁTER NORMATIVO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.” 2. *In casu, a portaria impugnada tem natureza de ato normativo genérico e abstrato, de modo a atrair a incidência da Súmula nº 266 do STF.* 3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato*





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

normativo abstrato. Precedentes: MS 28.985-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19/11/2013, MS 32.077-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/6/2013. 4. Ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto à esfera de direitos dos representados pelo impetrante, não se comprovando, portanto, violação ao seu direito líquido e certo. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.” (MS 32.012-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/8/2016).

Portanto, em virtude da ausência de interesse de agir, é de rigor o indeferimento da inicial.

3 - DISPOSITIVO

Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 10 da Lei 10.016/2009 e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem honorários (art. 25 da Lei 10.016/2009).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a presunção de pobreza afirmada.





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com o arquivamento no momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4- Caso haja recurso de apelação, voltem para os fins do art. 485, §7º do CPC.

Foz do Iguaçu, 08 de fevereiro de 2022.

Wendel Fernando Brunieri

Juiz de Direito

